



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

248

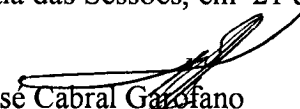
Processo : 13647.000117/95-47
Sessão : 21 de maio de 1996
Acórdão : 202-08.449
Recurso : 98.648
Recorrente : ADORAVANTE ALVES AZAMBUJA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

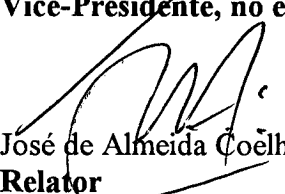
ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - A contribuição sindical é devida por todos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, em favor do Órgão de Classe (sindicato) representativo da mesma s/ categoria ou profissão. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ADORAVANTE ALVES AZAMBUJA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996


José Cabral Gato
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/HR/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13647.000117/95-47
Acórdão : 202-08.449

Recurso : 98.648
Recorrente : ADORAVANTE ALVES AZAMBUJA

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 03, exige-se do contribuinte Adoravante Alves Azambuja o recolhimento de 545,85 UFIR, com vencimento para 22.05.95, referentes à Contribuição Sindical Rural CNA e a CONTAG, correspondentes ao exercício de 1994 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Ouro Verde", com área total de 244,4ha, cadastrado na Receita Federal sob o nº 2776484.2, localizado no Município de Campina Verde - MG.

Impugnando o feito em 03.07.95 (fls. 01), o notificado protesta contra o lançamento da contribuição à CNA cujo montante representa uma grande parcela no valor total da notificação. Informa o impugnante ter efetuado o pagamento sem o valor da referida contribuição CNA, conforme comprova o documento anexado às fls. 02, por fim, o interessado solicita a revisão dos cálculos realizados para a cobrança da contribuição em referência.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG, fls. 12/14, salientando que a impugnação fora apresentada tempestivamente segundo o ADN/COSIT nº 30/95, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 03, vez que efetuado conforme os diplomas legais pertinentes.

Através da Intimação de fls. 17, a Delegacia da Receita Federal em Uberaba-MG científica o contribuinte da decisão prolatada em primeira instância administrativa, enfatizando-se, às fls. 17-verso, que já fora compensado o pagamento efetuado pelo DARF de fls. 02, em 22.05.95, no valor de R\$ 141,24.

Inconformado, o interessado interpôs o tempestivo Recurso de fls. 19, reportando-se aos mesmos argumentos de defesa expendidos na peça impugnatória.

Em atendimento ao disposto na Portaria nº 260/95, manifesta-se o Procurador da Fazenda Nacional, às fls. 22, pela manutenção da exigência, vez que os cálculos efetuados observaram as normas pertinentes e não ensejam qualquer modificação. Ademais, em se tratando de recurso meramente protelatório, não deverá ser provido.

É o relatório.



Processo : 13647.000117/95-47
Acórdão : 202-08.449

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

O recorrente apresenta razões sem qualquer fundamento que possa embasar suas alegativas, apenas “protesta”, mas nada traz de concreto que possa ensejar uma modificação na Decisão *a quo* de fls. 12 e 13.

É certo que os cálculos foram efetuados dentro do permissivo legal, tanto que, no Recurso de fls. 19, não se contesta tal fato.

O Douto Procurador da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões de fls. 22, também assevera a legalidade do cálculo e acrescenta que a área em questão é superior ao módulo rural da região que é de 62,4ha, sendo que o recorrente se classifica e obriga à referida contribuição, conforme o entendimento do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, ao qual nos endossamos.

Ante o acima e o que mais dos autos consta, conheço do presente recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, para manter a decisão recorrida. É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO